



PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 9300/2021

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL PARA
PROGRAMA BANCO DE ALIMENTOS NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Art. 1º Fica instituído a Política Municipal para Programa Banco de Alimentos no âmbito do Município de Petrópolis, que tem por objetivo captar doações de alimentos e promover sua distribuição às entidades assistenciais, famílias e indivíduos que estejam em estado de vulnerabilidade alimentar e nutricional, por meio de parcerias com organizações sociais previamente cadastradas, bem como a realização de ações educativas para promoção da nutrição adequada e de práticas saudáveis de alimentação, contribuindo diretamente para o combate à fome e ao desperdício de alimentos, visando atingir às políticas de abastecimento e segurança alimentar e de assistência social.

§1º Os Bancos de Alimentos são uma iniciativa de abastecimento que visa combater a fome e a insegurança alimentar por meio de arrecadação de doações de gêneros alimentícios que seriam desperdiçados ao longo da cadeia produtiva.

§ 2º Para os fins desta Lei, são consideradas em estado de insegurança alimentar, as pessoas ou famílias em situação de vulnerabilidade social, alimentar e nutricional, bem como as entidades sociais sem fins lucrativos que não disponham constantemente de acesso à refeições ou alimentos necessários a sua subsistência.

Art. 2º O Banco de Alimentos será constituído de estrutura física e logística para oferta do serviço de captação e distribuição gratuita de gêneros alimentícios oriundos de doações dos setores públicos ou privados e que serão direcionados aos indivíduos, famílias e instituições sem fins lucrativos, caracterizadas como prestadoras de serviços de assistência social, de proteção e defesa civil e demais relacionadas.

§ 1º Ao Programa “Banco de Alimentos”, caberá:

I - proceder à coleta, acondicionamento e armazenamento de gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo e dentro do prazo de validade, provenientes de doações de:

a) Estabelecimentos comerciais;

b) Fabricantes ligados à produção e à comercialização, no atacado ou no varejo, de gêneros alimentícios destinados ao consumo humano;

c) Pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

d) Apreensões realizadas por órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, resguardadas as normas legais.

II - Efetuar a distribuição dos gêneros alimentícios para pessoas e famílias em estado de insegurança alimentar, por meio de organizações sociais sem fins lucrativos e devidamente cadastradas;

III - Realizar palestras, debates e outras atividades sobre temas relacionados à alimentação, nutrição e desperdício de alimentos.

§ 2º Sempre que possível, as entidades cadastradas deverão manter em sua equipe, profissional legalmente habilitado a aferir e atestar a qualidade e as condições de consumo dos gêneros alimentícios coletados;

§ 3º A captação das doações dos alimentos de comercialização inviável, mas em condições próprias para consumo com segurança alimentar, ocorrerá junto aos produtores rurais, estabelecimentos industriais e comerciais e na comunidade em geral;

§ 4º Receber os alimentos doados que poderão ser entregues diretamente na sede do programa, em postos autorizados ou retirados no local indicado pelo doador.

§ 5º Não aceitar doações em dinheiro ou qualquer outro meio de transação financeira.

§ 6º Receber dos doadores que poderão oferecer ao programa, a qualquer tempo, todo tipo de quantidade de alimentos, observadas as exigências estabelecidas nesta Lei, estando desobrigados da continuidade ou frequência dessa colaboração.

§ 7º Receber em doação o produto de ação de fiscalização, desde que devidamente provido da documentação e atendido os requisitos de segurança alimentar e sanitárias, conforme legislação específica.

Art. 3º A distribuição de alimentos às pessoas ou famílias poderá ser através de entidades assistenciais, sem fins lucrativos, previamente cadastradas junto ao órgão competente.

§ 1º O órgão responsável pelo desenvolvimento da política de Segurança Alimentar e Nutricional poderá estabelecer critérios, normas e procedimentos para implementação, controle, acompanhamento e fiscalização do Programa.

§ 2º As entidades assistenciais que promoverem a distribuição de alimentos deverão informar o número de pessoas e/ou famílias atendidas com as doações deste programa.

§ 3º As entidades que promoverem a distribuição de alimentos deverão preservar a identidade dos beneficiários.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que for necessário para sua aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Criada em 1998, em São Paulo, por iniciativa da economista Luciana Chinaglia Quintão, a ONG Banco de Alimentos surgiu para diminuir a distância entre dois países: o Brasil onde a fome é um problema de sobrevivência e o Brasil onde a fome é uma questão de consciência.

Pelo seu modo de operar, o Banco de Alimentos caracteriza-se como uma forma solidária, organizada e responsável de, por um lado, aproveitar os desperdícios, em boas condições para consumo, oriundos de toda a cadeia produtiva e, por outro, auxiliar na complementação de refeições de uma grande parcela da população que vive em situação de insegurança alimentar.

A desnutrição e o desperdício de alimentos estão entre os maiores problemas que o Brasil enfrenta, constituindo-se em um dos maiores paradoxos do nosso País. O enfrentamento do problema da desnutrição implica, em primeiro lugar, no reconhecimento multidimensional e intersetorial que requer intensa articulação entre as políticas econômicas e sociais. O impacto de medidas de natureza macroeconômica alcança de forma substantiva as situações de fome e pobreza, em especial a distribuição da renda, ainda extremamente desigual em nosso País, a criação e manutenção de empregos e oportunidades de trabalho, o poder de compra dos salários, particularmente os preços dos bens essenciais, dentre outros aspectos fundamentais à vida digna pautada nos direitos básicos da cidadania.

O desperdício de alimentos ocorre quando a produção excedente não encontra absorção do mercado. Portanto, os produtos acabam estragando devido a problemas no armazenamento, dificuldades de transporte, assim como nas sobras de supermercados e isso depende muito também da instabilidade do mercado financeiro, o que acaba colaborando.

O relatório mais recente da Organização da ONU para Agricultura e Alimentação (FAO, em inglês) confirma a reabertura de uma chaga histórica no Brasil em relação a fome.

A estimativa é que 23,5% da população brasileira tenha vivenciado insegurança alimentar moderada ou severa entre 2018 e 2020, um crescimento de 5,2% em comparação com o último período analisado, entre 2014 e 2016.

Isso significa que 49,6 milhões de pessoas - entre elas crianças - deixaram de comer por falta de dinheiro ou tiveram uma redução significativa na qualidade e na quantidade de alimentos ingeridos. Desde o estudo anterior da FAO, 12,1 milhões de brasileiros foram acrescentados às estatísticas da carestia.

Os dados são do relatório intitulado O Estado da Segurança Alimentar e Nutricional no Mundo, lançado nesta segunda-feira, 12/07/2021 pela FAO. Essa é a primeira avaliação global da insegurança alimentar desde o início da pandemia de coronavírus e contém as informações mais atualizadas sobre a segurança alimentar e nutricional.

“A pandemia trouxe consigo uma crise econômica sem precedentes, e não sabemos por quanto tempo ainda irá impactar a segurança alimentar dos países, mas sabemos que seus efeitos ainda serão sentidos por muito tempo, o que pode fazer com que mais pessoas enfrentem algum tipo de insegurança alimentar”, afirmou ao Brasil de Fato, o representante adjunto da FAO no Brasil, Gustavo Chianca.

No lado mais crítico desse cenário, estão aqueles em insegurança alimentar severa, definida pela FAO como a situação em que pessoas passam fome por falta de comida e, em casos extremos, passam dias sem se alimentar, colocando a saúde em risco.

Sala das Sessões, 22 de Novembro de 2021



Gil Magno
Vereador

